PROPOSTA DE ALTERAÇÃO À LEI N.º 50/2012, DE 31 DE AGOSTO, QUE INSTITUIU O REGIME JURÍDICO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL LOCAL E DAS PARTICIPAÇÕES LOCAIS

- PARECER DA ANMP -

O projeto de diploma apresentado pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda - BE ao proceder à primeira alteração ao regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais, tem por fim assegurar os postos de trabalho das empresas extintas, através da integração dos seus trabalhadores nos mapas de pessoal do Município ou dos Municípios detentores das participações e assim combater a precaridade laboral adveniente da reforma do Sector Empresarial Local, mais concretamente da extinção e privatização das empresas municipais.

Assim, como principais inovações de tal iniciativa legislativa relativamente ao regime atualmente em vigor, cumpre destacar:

1.º A consagração expressa de que os trabalhadores quer dos serviços municipalizados que sejam objeto de internalização (cfr. o n.º 3 do artigo 18.º), quer das empresas locais que sejam extintas por dissolução (cfr. o n.º 1 do artigo 63.º) passam a integrar os mapas de pessoal dos Municípios;

2.º Ainda em matéria de pessoal, a previsão de que a contratação de tais trabalhadores não é contabilizada para efeitos dos limites de contratação, constantes da Lei do Orçamento de Estado;

3.º A eliminação do regime vertido no n.º 1 do artigo 62.º da Lei n.º 50/2012 de um dos "rácios", mais concretamente do respeitante ao resultado operacional negativo;

4.º A revogação da obrigatoriedade de comunicação pela Direcção-Geral das Autarquias Locais (DGAL) à Inspeção Geral de Finanças (IGF) da violação do disposto no capítulo relativo à alienação, dissolução transformação, integração, fusão e internalização, para efeitos do exercício da tutela administrativa e financeira e, sendo caso disso, desta Inspeção requerer a dissolução oficiosa;

5.º A previsão de que observando-se uma das situações referidas no n.º 1 do artigo 62.º, as entidades públicas participantes dispõem do prazo de seis meses para tomar medidas que assegurem a viabilidade económica das entidades de natureza empresarial ou deliberam a sua dissolução – ou alienação da respetiva participação social - quando, fundadamente, a mesma não seja possível.

No que concerne aos "**rácios" de dissolução** consagrados no.º 1 do artigo 62.º cumpre, uma vez mais, salientar **o entendimento da ANMP - sustentado por parecer externo - de que tais normas são inconstitucionais**. Posição que, de resto, a ANMP remeteu, acompanhada de parecer do Professor David Duarte, a todos os Grupos

Parlamentares, tendo em vista a solicitação, por parte destes junto do Tribunal Constitucional, de fiscalização sucessiva da constitucionalidade de tais normas. Assim, parece-nos que a presente proposta ao proceder apenas à eliminação do "rácio" respeitante ao resultado operacional negativo, trata de forma insuficiente de tais normas.

Relativamente à **matéria atinente do pessoal**, de referir que tal assunto foi objeto de comentários nos pareceres emitidos por esta Associação, em sede e momento próprios, relativamente às várias versões da atual Lei n.º 50/2012, não tendo os mesmos sido adotados.

Com efeito, a ANMP no seu último parecer sustentou que: "***E.*** *Em matéria de pessoal (cfr. os n.os 3 a 9 do artigo 62.º do projeto), prevê-se a possibilidade de integração de recursos humanos nos serviços do Município, em caso de extinção da empresa, por vontade deste, mas não se explicita este processo.*

Importa clarificar como se coadunará esta integração com as especificidades e condicionalismos ao nível dos mapas de pessoal das Autarquias participantes e, muito particularmente, com o processo de redução de efetivos imposto, aos Municípios, pelo Governo no âmbito das obrigações decorrentes do plano de ajuda externa.

Estas normas deverão, assim, ser revistas por forma a compatibilizarem-se com a legislação atualmente em vigor, acautelando a situação do pessoal das empresas locais a extinguir.

A reintegração destes trabalhadores deverá passar pela criação de um regime especial que possibilite a abertura de procedimentos concursais para ocupação dos postos de trabalho que, nos respetivos serviços municipais ou serviços municipalizados, sucederão nas funções anteriormente prosseguidas pelas empresas locais, sendo o universo de candidatos limitado, apenas, aos trabalhadores das empresas em processo de liquidação.

Este regime deve, igualmente, acautelar que esta reintegração não prejudicará, em sede remuneratória, os trabalhadores envolvidos.

Evidencie-se que a solução aqui apresentada (que resulta da conjugação dos n.os 8 e 9) não garante, de todo, que estes trabalhadores - ainda que o pretendam - possam vir a reocupar os seus postos de trabalho nas entidades participantes pois a equiparação legal a trabalhadores vinculados por tempo indeterminado não afasta, desde logo, o universo prioritário dos trabalhadores em situação de mobilidade especial, nem, muito menos, os coloca em qualquer patamar de preferência em relação a qualquer outro trabalhador vinculado por tempo indeterminado à Administração Pública.

Por outro lado, os prazos previstos neste artigo em sede de utilização de mecanismos de gestão deste pessoal - desde logo, os seis meses impostos para a realização do acordo de cedência de interesse público, contados da deliberação de dissolução da empresa, bem como o prazo limite de equiparação deste pessoal a pessoal

vinculado por tempo indeterminado - são manifestamente curtos e completamente desfasados do facto de, na grande maioria dos casos, estarmos perante processos de liquidação extremamente complexos que irão exigir dilações temporais adequadas e que possibilitem uma tomada consciente e cimentada das decisões envolvidas."

Cotejado o exposto, e relativamente às propostas relativas aos trabalhadores das empresas extintas, concordando-se com a sua integração nos mapas de pessoal dos Municípios, afigura-se-nos que a mesma não pode levar à criação de situações desigualitárias – potenciadas, eventualmente, pela redação constante do n.º 3 do artigo 18.º -. Assim, considera-se que tal integração deve ser feita nos mesmos moldes da contratação dos demais trabalhadores municipais, titulares de relação jurídica de emprego público.

Por outro lado, questiona-se a tempestividade e eficácia da presente iniciativa legislativa, na medida em a sua razão de ser - assegurar os postos de trabalho das empresas extintas, através da integração dos seus trabalhadores nos mapas de pessoal do Município ou dos Municípios detentores das participações – encontra-se prejudicada. Com efeito, tendo já terminado - no final do mês de Fevereiro de 2013 - o prazo para adequação à presente lei e, sendo caso disso, deliberação – obrigatória - de extinção por incumprimento de um dos "rácios", os trabalhadores de tais empresas em liquidação, em princípio, ou já foram cedidos aos Municípios ou já foram despedidos/dispensados.

Em face do exposto, e uma vez acautelados os considerandos tecidos no presente parecer, a Associação Nacional de Municípios Portugueses nada tem a obstar à proposta de alteração à Lei n.º 50/2012 apresentada.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS PORTUGUESES

COIMBRA, 03 de Julho de 2013